Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2808/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7253/2015
PROTOCOLO	: 1592358
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA – EX-PREFEITO WILLIAN LUIS FONTOURA - PREFEITO
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes**, responsabilidade do ordenador de despesas, à época, o Prefeito Francisco Vanderley Mota, e William Luiz Fontoura, atual, após diversas correções de irregularidades das contas, a ressalva se dá pela ausência das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, conforme as normas do Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/Secretaria do Tesouro Nacional, com **recomendação** ao atual ordenador do Fundo para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2014, do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes***, de responsabilidade do Prefeito, à época, **Francisco Vanderley Mota**, e **William Luiz Fontoura**, atual, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2-9, dentro do prazo regimental, e protocolado em 31/03/2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar constatou irregularidades, o que gerou o Termo de Intimação n. 7253/2015, f. 129-130, solicitando ao Prefeito, à época, Francisco Vanderley Mota:

> 1- Legislação de nomeação do Conselho Municipal;
>
> 2- Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, devidamente assinado por todos os Membros sobre as Contas do Exercício 2014;
>
> 3- Notas explicativas referentes aos relatórios estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP;
>
> 4- Cópia da Lei que autorizou a Abertura de Crédito Especial; Complementar o envio dos Decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, em virtude de divergência de valores.

O ordenador de despesas apresentou justificativas, f. 231-288, as quais geraram uma nova análise n. 26600/2018, f. 290-294, na qual foi verificada a tempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, e concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – 5ICE – 26567/2015, de 24.11.2015 (f. 161 a 167), entendemos que após justificativas e apresentação de novos documentos, presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2.014, **permanece inalterada conforme os apontamentos iniciais, em face da não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis** de acordo com os modelos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como a não publicação dessas, como parte integrante das demonstrações contábeis, da forma preconizada pela DCASP, suprindo a irregularidade quanto aos lançamentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, de acordo com o item 2 - Relatório desta análise.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 1226/2019, f. 295-304, concordando com a conclusão da 5ª Inspetoria e apontou a seguinte ressalva:

a) Pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13152/2019, f. 305-307, no qual relata os posicionamentos pela **regularidade com ressalvas**, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes***, referente ao exercício de 2014, como contas regulares com ressalva e recomendações.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas não conduzem a um julgamento irregular destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes**, tendo como de responsabilidade o Prefeito, à época, **Francisco Vanderley Mota**.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 31/03/2015 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou o então Prefeito (f. 188) para esclarecer alguns pontos e encaminhar documentos faltantes, tendo o Responsável encaminhado às justificativas e documentos de f. 231-288.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise final, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a ausência das Notas Explicativas, bem como, a não publicação das mesmas com os demais Demonstrativos.

A **Auditoria**, por sua vez, constatou a ausência das Notas Explicativas, portanto, esta corte de contas ficou sem informação adicional relevante e não suficientemente evidenciada nestas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo (f. 295-304).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, f. 305-307, acompanhou o posicionamento adotado pela 5ICE e pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta de informações nas Notas Explicativas conforme preceitua DCASP, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida.

De toda a tramitação é possível salientar que o ordenador de despesas, à época, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes**, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas destas contas:

1. Elaboração e publicação das Notas Explicativas em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes**, responsabilidade do ordenador de despesas, à época, o Prefeito *Francisco Vanderley Mota*, e *William Luiz Fontoura*, atual, após diversas correções de irregularidades das contas, a ressalva se dá pela ausência das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes**, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/ARP/dssm